



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	10860.900339/2008-05
<b>Recurso nº</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>3802-003.885 – 2ª Turma Especial</b>
<b>Sessão de</b>	11 de novembro de 2014
<b>Matéria</b>	DCOMP Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido
<b>Recorrente</b>	MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DECORRENTES DE RETIFICAÇÃO DE DCTF DEPOIS DE PROFERIDO DESPACHO DECISÓRIO.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

Uma vez intimada da não homologação de seu pedido de compensação, a interessada somente poderá reduzir débito declarado em DCTF se apresentar prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no seu preenchimento.

PER/DCOMP. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO.

A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado impossibilita a extinção de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente).

Documento assinado digitalmente conforme art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.935, de 20 de dezembro de 1994.

Autenticado digitalmente em 26/11/2014 por WALDIR NAVARRO BEZERRA, Assinado digitalmente em 26/11/20

14 por WALDIR NAVARRO BEZERRA, Assinado digitalmente em 27/11/2014 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 9ª Turma da DRJ de Campinas - SP (fls. 25/29 do processo eletrônico), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra a não homologação de compensação de débito tributário com crédito decorrente de suposto pagamento a maior de COFINS, relativo ao ano calendário de 2003.

No Despacho Decisório (fl. 7), a Delegacia da Receita Federal em Taubaté (SP), aponta que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP apresentado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP nº 39448.61683.150104.1.3.04-0905 (fls. 2/6).

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

*Trata-se de Declaração de Compensação (DcomP) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.*

*A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação (fl. 6), tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte.*

*Cientificada do despacho decisório em 05/05/2008 (fl. 7), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 03/06/2008 (fl. 7/13), na qual alegou que o despacho decisório decorre do fato de não terem sido retificadas as DCTFs que identificam os pagamentos realizados durante o ano de 2003 e em janeiro de 2004 em relação aos débitos de COFINS, e informa que estava apresentando as correspondentes declarações retificadoras, conforme cópia que anexava aos autos. A interessada alegou, ainda, que, em conformidade ao disposto no § 10 do art. 11 da Instrução Normativa RFB no 786, de 2007, a declaração retificadora substitui integralmente a original, sendo que os valores corretos devidos a título de COFINS são aqueles declarados na DIPJ 2004. Assim, conclui que os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior de COFINS foram devidamente demonstrados por meio das DCTF retificadoras, restando comprovado que o crédito que possui é suficiente para compensar os débitos da DCOMP.*

*Ao final, entendendo que o procedimento adotado estava em consonância com a legislação vigente à época, a contribuinte requer a nulidade do despacho decisório.*

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão abaixo transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO  
DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003*

*DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO.  
PROVA.*

*Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.*

*O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificada da referida decisão em 25/10/2011 (AR de fl. 33), a interessada, em 24/11/2011, apresentou o recurso voluntário (fls. 34/43), descrevendo, em síntese, as seguintes razões:

a) que as decisões ora combatidas decorre basicamente do fato de não terem sido retificadas as DCTF que identificam os pagamentos realizados durante o ano de 2003 e em janeiro de 2004, em relação aos débitos de COFINS do ano calendário de 2003;

b) os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior de COFINS dos meses de janeiro a agosto de 2003, foram devidamente demonstrados através das DCTF retificadoras do 1º ao 4º trimestre de 2003, em consonância com as informações relativas aos débitos da COFINS demonstrados na DIPJ/2004, gerando então os pagamentos a maior, conforme demonstrado no recurso;

c) que junta aos autos, cópia das correspondentes declarações retificadoras (DCTF, DIPJ e DACON), e que os valores da COFINS foram retificados em conformidade daqueles declarados na DIPJ/2004 - ano calendário de 2003;

d) que, em conformidade com a legislação que cita, a DCTF retificadora substitui integralmente a original, sendo que os valores corretos devidos a título da COFINS são aqueles declarados na DIPJ/2004. Assim, conclui que os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior da COFINS dos meses de janeiro a agosto de 2003, foram devidamente

demonstrados por meio das DCTF retificadoras, restando comprovado que o crédito que possui é suficiente para compensar os débitos da respectiva DCOMP.

e) ressalta que não houve intimação da RFB para comprovação **da base de cálculo do PIS e da COFINS daquele ano**, mesmo após a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente;

Ao final, entendendo que o procedimento adotado estava em consonância com a legislação vigente à época, requer que seja homologada as compensações realizadas como referido crédito decorrente do pagamento indevido ou a maior de COFINS.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

Tempestivamente interposto e atendido os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, conheço do Recurso Voluntário e passo à análise das razões recursais.

### *Análise dos fatos*

Conforme se verifica nos autos, o valor do indébito com o qual a Recorrente declarou a compensação, objeto deste processo, seria originário de pagamento indevido ou a maior da Contribuição da COFINS.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté (SP), no seu Despacho Decisório (fl. 7), não reconheceu qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologou a compensação declarada, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do indébito já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado na PER/DCOMP ora examinada.

Já na decisão recorrida, a DRJ/POR, descreve em seus fundamentos que o reconhecimento do indébito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido e que, apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme disposto no artigo 170 do CTN.

Veja-se o trecho da decisão recorrida abaixo transscrito:

*(...) Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.*

*Destarte, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.*

Pois bem, no caso sob exame, a Recorrente transmitiu sua DCOMP compensando débito com suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, apontando um documento de arrecadação como origem desse crédito. O ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de débito confessado pela interessada.

A Recorrente restringe a controvérsia à existência do crédito reportado no PER/DCOMP, buscando comprovar suas alegações, essencialmente por intermédio da apresentação da **DCTF retificadora**, que foi transmitida à RFB **posteriormente a ciência do despacho decisório** e que isto daria suporte ao direito de crédito a seu favor. Alega ainda, sem trazer cópia dos documentos aos autos, que os valores corretos devidos estariam declarados em sua DIPJ/2004, ano-calendário 2003 bem como nos DACON respectivos.

Visando corroborar tais informações, junta aos autos, os seguintes documentos, alegando ficar demonstrado que o débito não existe, portanto não é devido:

- a) cópia das **DCTF retificadoras** (fls. 16/19);
- b) cópia da DIPJ 2004, ano-calendário 2003 (fls. 49/77);
- c) cópia dos DACON, 1º a 4º Trimestre/2003 (fls. 78/117).

Verifica-se que o contribuinte **retificou** a supracitada DCTF para adequá-la ao pedido em tela. Contudo, **somente o fez após a ciência do despacho decisório atacado**, conforme cópias juntadas às fls. 16/19.

Do exame dos autos, constata-se, que a DCTF retificadora referente ao período examinado, foi transmitida **em 03/06/2008**, ou seja, **posteriormente à ciência do despacho decisório que não homologou a compensação**, ciência esta que se deu em **05/05/2008** (fl. 8).

Como ressaltado pela recorrente, à época dos fatos vigorava a IN SRF nº 786, de 19/11/2007, cujo artigo 11, § 1º, embora ressaltasse, quanto à DCTF retificadora, sua condição de “[...] mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente [...]”.

No entanto, a mesma legislação prescrevia que a apresentação de retificação, dentre outras hipóteses, **depois de iniciado procedimento fiscal, não produziria qualquer efeito** (item III, § 2º, do art. 11).

Como visto, detectado qualquer erro no preenchimento da referida declaração, o sujeito passivo tem a possibilidade de retificar sua DCTF antes que seja iniciado qualquer procedimento de fiscalização ou que decorra o prazo para a homologação do “lançamento” por ela praticado.

Sendo a correção destinada a reduzir ou excluir tributo, a retificação somente será admitida se houver comprovação do erro e realizada antes da notificação do lançamento, conforme preceituado no art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional – CTN:

*Art. 147 O lançamento é efetuado com base na declaração do*

Documento assinado digitalmente conforme sujeito passivo ou de terceiro quando um ou outro, na forma da

Autenticado digitalmente em 26/11/2014 por WALDIR NAVARRO BEZERRA, Assinado digitalmente em 26/11/20

14 por WALDIR NAVARRO BEZERRA, Assinado digitalmente em 27/11/2014 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§1º A retificação da declaração por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento* (grifo nosso).

Em que pese a referência do dispositivo legal citado à declaração de prestação de informações indispensáveis ao lançamento, admite-se, por analogia, sua aplicação quanto à retificação de débitos apurados pelo sujeito passivo e confessados em DCTF, como assevera LEANDRO PAULSEN, que assim leciona:

*“Aplicação por analogia aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.*

*Tendo-se em conta que a quase totalidade dos tributos, atualmente, sujeitam-se a lançamento por homologação vinculados a obrigações acessórias de prestar declarações ao Fisco e que não há dispositivo no CTN cuidando especificamente da retificação de tais declarações, o §1º do art. 147, tem sido bastante invocado e aplicado para definir o marco até quando pode o contribuinte retificar suas declarações livremente, com eficácia imediata e, a contrario sensu, a partir de quando o contribuinte não pode exigir do Fisco que, independentemente de apreciação dos erros e equívocos da declaração originariamente prestada, considere as retificações” (...)”*

*(PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 12ª edição, Livraria do Advogado, ESMARFE, Porto Alegre, 2010, p. 1026)*

Portanto, acarretando a redução de tributo, a admissão da retificação é condicionada à comprovação do erro cometido, cujo ônus incumbe ao interessado na aludida redução (o contribuinte que promove a retificação), sendo, no entanto, excepcionalmente admitida sua retificação após o início do procedimento revisional em privilégio ao princípio da verdade material, conforme decidido já reiteradamente por esta Turma Especial, em consonância com todo o CARF.

Nesse sentido, imprescindível analisar se o contribuinte recompôs nos autos o crédito alegado, a fim de se confirmar a materialidade do crédito que ele alega ser habilitado para compensação.

A DRJ ao apreciar o material probante juntado à época de sua manifestação de inconformidade, dispôs que o recorrente não apresentou documentação hábil a comprovar a legitimidade dos dados declarados na DCTF retificadora, conforme trecho abaixo transscrito:

*(...) No caso concreto, a contribuinte apenas alega, sem trazer cópia aos autos, ao contrário do que afirma em sua manifestação de inconformidade, que os valores corretos devidos estariam declarados em sua DIPJ de 2004.*

*(...) Dessa forma, para que os dados declarados em DIPJ fossem considerados corretos, infirmando aqueles confessados em DCTF e demonstrando a liquidez e certeza do crédito a compensar, seria necessário que a interessada trouxesse aos*

*autos documentos outros que corroborassem a apuração do tributo ali declarado.*

*Entretanto, a impugnante não apresenta qualquer documento que comprove o seu direito. Nenhuma apuração ou documentação que indicasse pagamento indevido ou a maior e desse suporte ao crédito tributário aproveitado.*

A Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), ao tratar do instituto da compensação tributária, trouxe as seguintes disposições:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (destaquei).*

Assim, vale frisar, sem embargo, que no que tange ao instituto da compensação é ônus do sujeito passivo demonstrar, mediante a apresentação de provas hábeis e idôneas, a composição e a existência do crédito pleiteado junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza

Todavia, neste recurso, foi juntado ao processo apenas cópia dos documentos/declarações já citados, quais sejam: cópia das DCTF retificadoras, cópia da DIPJ 2004 - ano-calendário 2003 e DACON/2003.

Mesmo desconsiderando o fato de que a Recorrente não trouxe outros elementos probatórios aos autos, diga-se que tais documentos apresentados trata-se apenas de outra declaração, tal qual a DCTF, porém, sem o mesmo valor. Isso porque, ao contrário da DCTF, a DIPJ e o DACON não tem natureza de confissão de dívidas.

Não obstante, não pode ser atribuída ao julgador – até pelo momento processual, em que apenas excepcionalmente seria aceita a juntada de prova, por haver comprovação de plano da materialidade do crédito – a tarefa de conferir e comprovar à diferença desses montantes para fins da recomposição do faturamento do Recorrente. Ou seja, **a reclamante não apresentou nenhuma explicação a respeito do suposto erro incorrido para justificar a recomposição de seu faturamento e a foram com que os valores corretos devidos estariam declarados em sua DIPJ de 2004.**

Neste contexto, portanto, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo do COFINS são indispensáveis para que se comprove a alegação aqui firmada pela contribuinte. Dai porque é imprescindível que venham aos autos as provas, notadamente contábeis, mesmo porque a contribuinte é pessoa jurídica.

Diante disto, é importante ressaltar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Nessa esteira, a DCOMP sob exame, por ocasião do presente contencioso, deveria estar necessariamente instruída com as devidas provas, dentre estas, destacam-se: os registros contábeis que identifiquem a base de cálculo da COFINS, registro contábil da conta "COFINS a recuperar", a expressão deste direito em balanços ou balancetes, o Livro Diário, etc., tudo de forma a ratificar a base de cálculo da COFINS, o pagamento efetuado e o indébito pleiteado.

Tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, a compensação também almeja, para materializar o indébito, uma tarefa semelhante.

O processo administrativo de revisão da compensação não faz – como não o poderia – as vezes de mero retificador de DCTF após o prazo ordinário. A retificação da DCTF pode até ser acatada pelo revisor; todavia, para que tal aconteça, é cabal que o contribuinte demonstre que faz jus a essa excepcionalidade.

Neste espeque, repise-se que a Recorrente não acostou aos autos documentação suficiente para comprovação de que houve erro na composição da base de cálculo da COFINS declarada na DCTF originária. Por consequência, tampouco restou comprovado o direito creditório pleiteado, posto que supostamente decorrente do erro cometido na apuração do tributo, que reduziu sua base de cálculo, nos termos da DCTF retificadora e a DIPJ/2004.

É importante destacar que a compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

E a não comprovação da certeza e da liquidez dos referidos créditos, materializada na não apresentação da documentação necessária à verificação do direito creditório alegado, não poderia redundar na extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Portanto, a realidade em exame não se subsume ao direito de que trata o inciso I do artigo 165 do CTN, que possibilita a restituição de tributo recolhido indevidamente.

### ***Conclusão***

Pelos motivos acima expostos, e tendo o Recorrente disposto de todas as oportunidades para comprovar seu direito creditório, e não o fazendo no momento apropriado, deve ser negado provimento ao recurso voluntário ora analisado.

Desta forma, conheço do recurso voluntário para **NEGAR-LHE** provimento.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra

CÓPIA